



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000490-62.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante DILELU CENTER EIRELI, são apelados REPLICA DENIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.744

APELAÇÃO Nº 1000490-62.2024.8.26.0390

COMARCA DE NOVA GRANADA

APTE.: DILELU CENTER EIRELI

APDOS.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. E OUTRO

Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, cancelamento de protesto e pedido de tutela antecipada – Sentença de procedência, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco Santander S/A. – Insurgência da autora em relação a ilegitimidade da instituição financeira – Desacolhimento – Endosso-mandato – Atuação como mero apresentante do título para cobrança do débito – Aplicação da Súmula 476 do STJ – Manutenção da r. sentença de extinção do feito em relação ao corréu Banco Santander S/A., sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 300/304), proferida pelo douto Magistrado Gabriel Albieri, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, cancelamento de protesto e pedido de tutela antecipada ajuizada por DILELU CENTER EIRELI contra REPLICA DENIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., *confirmando-se a tutela antecipada concedida às fls. 27-28, declarar a inexigibilidade da duplicata, no valor de R\$ 2.371,01, vencida em 15.03.2024, cancelando-se em definitivo o protesto do referido título, bem como condenar o requerido Replica ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais ao Autor*, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, acolhendo-se preliminar e reconhecendo a ilegitimidade passiva do Banco Santander S/A.. Condenada a parte requerida Replica ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Irresignada, apela a autora, arguindo preliminar de legitimidade passiva do Banco Santander, tendo em vista que, ao figurar como endossatário por endosso-mandato, assume a

responsabilidade de verificar a regularidade do título antes de promovê-lo a protesto. Assevera que “o Banco Santander foi negligente ao levar a protesto um título cuja exequibilidade era contestada, sem a devida verificação da existência do vínculo obrigacional subjacente”, o que permite a sua responsabilização pelos danos decorrentes de protesto indevido, nos termos da Súmula 476, do Superior Tribunal de Justiça. Enfatiza que a emissão indevida do protesto causou prejuízos à apelante, eis que teve seu nome inserido indevidamente em cadastros restritivos, o que comprometeu sua credibilidade comercial. Ressalta que o banco não atuou com a diligência necessária no sentido de ter exigido provas documentais da validade do crédito antes de promover o protesto. No mérito, aduz pelo reconhecimento da responsabilidade solidária do Banco Santander S/A pelos prejuízos decorrentes do ato ilícito praticado. Sustenta que a instituição financeira deve ser responsabilizada, independentemente da comprovação do dano, consoante entendimento do E. STJ. Colaciona jurisprudência para respaldar suas alegações. Postula, assim, a reforma parcial da r. sentença, apenas para afastar a extinção do mérito em relação ao Banco Santander S/A, condenando-o solidariamente pelos danos causados à apelante (fls. 308/312).

Contrarrazões às fls. 323/327 e 328/335.

Recurso tempestivo, preparado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação “sustentando que foi surpreendido com o protesto de uma duplicata mercantil inadimplida, tendo como apresentante o banco requerido. Postulou a declaração de inexistência do débito, condenação da ré em danos morais no importe de R\$ 10.000,00, com o deferimento da tutela antecipada para cancelamento provisório do protesto. Juntou documentos. (Fls. 09-17).

Decisão deferindo a tutela antecipada e determinando a citação da parte Ré. (Fls. 27-28).

O Réu Santander foi citado (fl. 42) e apresentou resposta escrita na forma de contestação (fls. 52-62), alegando

em sede de preliminar a inocorrência de tentativa de solução extrajudicial e ilegitimidade passiva. No mérito, informou não haver responsabilidade dos réus pelos prejuízos alegados, não havendo a ocorrência de danos morais. Juntou documentos (fls. 63-129).

O Requerido Replica Denim Industria e Comercio LTDA foi citado por edital (fl. 151) sendo-lhes nomeado curador especial (fl. 174), que contestou o feito por negativa geral (fls. 171-173).

Réplica da parte Autora. (Fls. 180-181 e fls. 182-184).

Intimadas a apresentar provas (fl. 185), a parte autora pleiteou pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 293) e o requerido banco Santander suscitou pelo depoimento pessoal do autor (fl. 188)”.

O douto Magistrado houve por bem, então, julgar procedente a ação, nos seguintes termos:

$$(\dots)$$

Todavia, há de ser reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Santander.

Observa-se à exordial que há figura do endosso-mandato. Desse modo, na qualidade de mandatário, o banco réu não possui a legitimidade passiva em demanda que visa a declaração de inexigibilidade, na medida em que o endosso-mandato não transfere o crédito para o mandatário, mas lhe dá o direito de cobrar o valor devido em nome do credor, por conta e risco do mesmo.

É cediço que: “O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por anos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário” (Súmula 476 do STJ).

Nos termos do artigo 1.036 do CPC, a 2ª Seção
do E. STJ decidiu:

“só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva

a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula” (REsp 1.063.474/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 17/11/2011).

Dessa forma, no endosso-mandato, somente existiria responsabilidade por parte do réu, caso o mesmo tivesse agido negligentemente, apontando o título a protesto mesmo após ser notificado pelo endossante de que a cártula não deveria ser cobrada ou, caso excedesse os poderes que lhes foram conferidos ou constatasse a evidente falta de higidez da cártula.

Todavia, no caso vertente, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses permissivas da responsabilização do requerido pelo protesto do título, ainda que este seja inexigível em razão da inexistência de negócio jurídico subjacente, uma vez que a fraude constatada seria imputada exclusivamente ao detentor do crédito.

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito pela ilegitimidade do réu Santander S.A.. (fls. 301/302).

Pois bem.

Não merece acolhimento a preliminar de legitimidade passiva arguida pela apelante.

Depreende-se dos autos que a instituição financeira recebeu a duplicata em questão mediante simples endosso-mandato (fl. 11), o qual, como é cediço, não transfere a titularidade do crédito representado pela cambial. Não tem este endossatário, por conseguinte, responsabilidade pelo protesto do título, uma vez que não figura como parte na relação cambial aqui discutida, tendo agido, exclusivamente, por ordem da mandante, assim o fazendo para atuar como mero apresentante do título para cobrança e protesto.

Não haveria de se falar nesta hipótese, outrossim, que a instituição bancária teria agido sem a devida cautela por não ter apurado a origem do título e a legitimidade de sua emissão. Para simples cobrança da cártula, tendo agido estritamente a mando da emitente, não necessitaria de assim proceder.

Neste sentido a Súmula do C. STJ:

Súmula 476: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.

E, a esse respeito, precedente da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NEGLIGÊNCIA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.063.474/RS)

(...)

2. A 2ª Seção do STJ no julgamento do Resp 1063474/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que "só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. (AgRg nos EDcl no REsp 1236024/RS – rel. Min. Luís Felipe Salomão – Quarta Turma – DJE 15.05.2012) (grifo nosso).

Conforme consta do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *tratando-se de endosso-mandato, no qual a instituição financeira age em nome e por conta do endossante, somente responde aquela por perdas e danos se comprovada sua negligência por ato próprio. Hipótese em que não é exigível do banco averiguar previamente a causa da duplicata* (REsp n. 262.432-RJ, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, j. 10.08.2004).

Ainda nesse sentido:

ANULAÇÃO DE DUPLICATAS, COM PERDAS E DANOS. ENDOSSO-MANDATO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, PARA COBRANÇA E PROTESTO.

No endosso-mandato, o endossatário não

adquire a propriedade cambiariforme, mas apenas a posse direta. Age amigável ou processualmente em nome do endossador. Não deve o banco ser condenado ao pagamento de perdas e danos em favor do sacado, pois a responsabilidade é, em princípio, exclusiva do sacador, que criou o título abusivamente. Código Civil, art. 1300. Cumpria ao mandatário aplicar sua diligência na execução do mandado, sob as instruções do mandante, inclusive tentando o protesto das cambiais. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 1013/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma, j. 30.10.1989, DJ 11.12.1989, p. 18140, RJTJRS n. 143/27).

Apenas responde por danos materiais e morais o banco endossatário que, após receber o título de crédito mediante endosso-mandato, o leva a protesto, extrapolando os poderes de mandatário ou em razão de falha na prestação do seu serviço (AgRg no REsp 1231251/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. 09/10/2012, DJe 16/10/2012).

Veja-se a esse respeito, também, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

**Cambial – Duplicata – Ação declaratória c.c. indenização – Protesto indevido – Banco apresentante que agiu mediante endosso mandato – Ilegitimidade passiva configurada – Preliminar acolhida – Recurso provido.* (TJSP; Apelação Cível 1000581-26.2021.8.26.0272; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024).*

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS – Sentença de procedência – Apelação da cooperativa de crédito – Títulos transferidos por endosso-mandato – Ilegitimidade passiva verificada – Súmula 476 do STJ – A corré Cooperativa de Crédito, que recebeu os títulos por endosso-mandato, só responde pelos danos causados se extrapolar os poderes de mandataria, o que não ocorreu no caso concreto – Extinção do processo sem resolução do mérito em relação à recorrente – Art. 485, VI, CPC – Sentença reformada em parte – Sucumbência da autora em relação à Cooperativa de Crédito - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1033419-35.2022.8.26.0224; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024).

AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - duplicata mercantil por indicação - RÉU - CARTULA - envio a protesto - AUTORA - pagamento antes do vencimento - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ATUAÇÃO - ENDOSSO MANDATO - AUSÊNCIA DE CULPA OU EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO - SÚMULA 476 DO STJ - PRECEDENTES - PROCESSO - extinção sem resolução do mérito - SENTENÇA - REFORMA. APELO DO RÉU PROVIDO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1008016-04.2023.8.26.0362; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com sustação de protesto e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do Banco requerido. Preliminar de ilegitimidade passiva. Acolhimento. Instituição financeira recebeu os títulos mediante endosso-mandato, não tendo sido transferida a titularidade do crédito representado pela cambial. Banco agiu, exclusivamente, por ordem do mandante, atuando como mero apresentante do título para cobrança e protesto. Incidência da súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça. Extinção do processo em relação à instituição financeira, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Sentença parcialmente reconhecida. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001412-51.2022.8.26.0042; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024).

No caso vertente, não se evidencia que o corréu tivesse extrapolado os poderes de mandatário que recebeu.

Nesta hipótese, caberia unicamente ao mandante (cessionário) responder perante a autora pelos atos praticados pelo mandatário consoante previsto em lei, tendo este agido no âmbito do mandato (art. 679 do novo Código Civil), tal como ocorre no caso vertente, uma vez que o apontamento da cambial a protesto, por falta de

pagamento, é medida que se insere no âmbito do endosso feito pela emitente. Incide nesta hipótese, igualmente, a regra prevista no art. 932, III, deste mesmo Código.

Deve ser afastada, portanto, a preliminar de legitimidade do Banco Santander S/A. arguida pela apelante., mantendo-se em relação a este a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator